

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, e nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências*, para estabelecer o perdimento administrativo de bens utilizados na prática de infrações ambientais, bem como a destinação desses bens e a aplicação dos valores decorrentes de sua alienação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração para os quais não houver utilização lícita possível serão destruídos ou reciclados, garantindo-se a sua descaracterização, podendo ser posteriormente utilizados pela administração, doados ou vendidos.

§ 6º Os petrechos, instrumentos e equipamentos, exceto veículos, que possam ser licitamente utilizados poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade competente.

§ 7º Após decisão definitiva que confirme a prática da infração penal ou administrativa, os veículos de qualquer natureza utilizados na infração, motorizados ou não, terão seu perdimento declarado e serão leiloados, e os valores arrecadados reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ou aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme dispuser o órgão responsável pela apreensão.” (NR)

“Art. 72.

SF/19678.40851-16

IV – perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, motorizados ou não, utilizados na infração ou por meio dela produzidos;

§ 6º O perdimento e destruição referidos nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

VI – Controle e fiscalização ambientais;

VIII – Reflorestamento.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia volta a ser o centro das atenções mundiais, infelizmente de maneira negativa. A queima criminosa da floresta e o aumento do desmatamento despertaram reações domésticas e internacionais sobre a forma como a floresta é explorada e sobre a necessidade de uma gestão eficaz da proteção desse bioma essencial para a vida no Planeta.

A redução substancial das taxas de desmatamento, que ocorreu de 2004 a 2012, teve participação decisiva dos órgãos ambientais, que passaram a atuar com mecanismos inteligentes de comando e controle, como o Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), modernos sistemas de sensoriamento remoto e de geoprocessamento, cadastros de áreas embargadas e equipes capacitadas em trabalhos de inteligência e de coibição ostensiva de infrações ambientais. Uma forte política de criação de unidades de conservação da natureza na Amazônia também contribuiu para o sucesso na redução da área desmatada anualmente.

Nos últimos anos, o desmatamento voltou a crescer, e os dados preliminares anunciados neste ano de 2019 demonstram que deve haver um crescimento preocupante e mais significativo da degradação da Amazônia. Entre outras razões, o retorno de taxas crescentes de desmatamento está associado à necessidade de aprimoramento do modelo de proteção do bioma. Apesar de haver indícios de que as mudanças na política ambiental ocorridas no atual governo impulsionaram o aumento da destruição da floresta, é fato que o desmatamento cresce há alguns anos, o que demonstra a necessidade de se buscar novas formas de combater o crime ambiental.

Ao Parlamento, cabe identificar lacunas na legislação ambiental que possam ser responsáveis por facilitar a continuidade da prática de ilícitos em níveis acima dos toleráveis, bem como legislar no sentido de preencher essas lacunas com normas que ajudem o aparato estatal a atuar para aumentar o nível de proteção do meio ambiente.

Entendemos que uma dessas lacunas é a manutenção, em poder de infratores, de veículos reiteradamente utilizados na prática das infrações, como caminhões que transportam toras de madeira extraídas ilegalmente. Esses veículos são usados no apoio logístico da indústria do crime ambiental, escoando as riquezas da mata para o comércio clandestino. São equipamentos de alto valor, que demandam grandes investimentos por parte dos infratores. Retirá-los do uso ilícito, além de desestruturar a cadeia da produção criminosa de madeira, promoveria o estrangulamento econômico dos atores envolvidos no desmatamento.

A simples apreensão desses veículos não é a solução mais adequada. Veículos apreendidos geram ônus ao Poder Público, que precisa mantê-los em boas condições e em segurança ou identificar pessoas e instituições que possam assumir o encargo de se tornar depositárias desses veículos de modo que eles não permaneçam à disposição dos infratores.

É preciso que esse ônus causado pela necessária apreensão de veículos utilizados na prática de infrações se reverta em melhoria nas condições de atuação dos órgãos ambientais e em projetos que recuperem o meio ambiente degradado e mitiguem ou compensem os danos causados pelos infratores.

É com esse espírito que apresentamos esta proposição, que visa alterar a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para nela prever o perdimento dos veículos utilizados na prática de infrações ambientais, bem como o leilão desses veículos com a destinação dos recursos arrecadados para o Fundo

Nacional do Meio Ambiente e para seus congêneres estaduais e municipais. Para isso, propomos modificações nos parágrafos do art. 25 da lei, de modo a dar tratamento diferenciado aos veículos em relação aos demais instrumentos utilizados nas infrações. Propomos ainda, por meio de alteração do art. 72 da LCA, a instituição da sanção de perdimento administrativo no rol de sanções aplicáveis pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) responsáveis pela fiscalização ambiental. O perdimento na esfera administrativa resolveria o entrave existente devido à morosidade dos processos judiciais voltados à decretação de perdimento na esfera penal.

Identificamos também a necessidade de alteração na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para tornar prioritárias, entre as aplicações de recursos do Fundo, as ações de fiscalização ambiental e de reflorestamento. Optamos por direcionar esses recursos para o Fundo Nacional de Meio Ambiente para evitar que os valores arrecadados com os leilões de veículos se percam em meio aos orçamentos dos entes federativos e não sejam aplicados em ações que promovam a proteção e a melhoria da qualidade ambiental. Como não podemos criar um fundo específico por lei de iniciativa parlamentar, procuramos envolver um fundo já existente com objetivos que se coadunam com nossa proposta de aplicação dos recursos arrecadados nos leilões.

Acreditamos que essa iniciativa, pelo potencial de dissuasão que tem devido ao efeito econômico que trará à cadeia de produção de madeira oriunda de desmatamentos ilegais, pode ajudar a aprimorar o combate à destruição da Amazônia, com efeitos também em outros biomas e em outros tipos de ilícitos ambientais que utilizam veículos na sua execução.

Pelos motivos apresentados, ao Congresso Nacional compete aprimorar a legislação ambiental no que diz respeito à destinação dos bens apreendidos, pelo que peço o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/19678.40851-16